



Número: **0600275-20.2024.6.17.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ANSEIO DE UM PROGRESSO CONTÍNUO (REPRESENTANTE)	
	THAFYNIS ARTHUR XAVIER (ADVOGADO) GEAN CARLOS DE LIMA MOURA (ADVOGADO)
JADSON CAETANO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123167700	14/09/2024 15:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600275-20.2024.6.17.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESCADA PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ANSEIO DE UM PROGRESSO CONTÍNUO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783, GEAN CARLOS DE LIMA MOURA - PE43474

REPRESENTADO: JADSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO ANSEIO DE UM PROGRESSO CONTÍNUO**, composta pelos partidos **PL, PSB, Mobiliza 33, PRD, PMB, AGIR 36 e PODEMOS**, contra **JADSON CAETANO DA SILVA**, candidato a prefeito no município de Escada/PE, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa de conteúdo difamatório, calunioso e injurioso, veiculada em suas redes sociais (Facebook e Instagram). A representante requereu, liminarmente, a remoção imediata das publicações impugnadas.

Alega a representante que o conteúdo das mensagens veiculadas nas redes sociais do representado tem o intuito de desonrar e lançar dúvidas sobre a integridade moral da atual prefeita de Escada, **Maria José Fidelis Moura Gouveia**, e de seu esposo, **Jandelson Gouveia da Silva**, utilizando expressões como "vamos acabar com a vida desses adversários" e "esse povo está nessa prefeitura esse tempo todo dia roubando dinheiro", imputando práticas de condutas criminosas sem qualquer comprovação.

O **Ministério Público Eleitoral** manifestou-se pela procedência da representação, entendendo que as mensagens compartilhadas pelo representado configuram propaganda eleitoral negativa extemporânea, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput, que veda a propaganda eleitoral antes do prazo legal e que afronte a honra de candidatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. A divulgação de propaganda eleitoral fora desse período, que contenha pedido explícito de voto ou de não voto, bem como divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos, caracteriza irregularidade.

Analisando o conteúdo das publicações impugnadas, verifica-se que as mensagens divulgadas pelo representado extrapolam o limite da crítica política permitida, imputando fatos ofensivos e difamatórios à honra da atual prefeita e de seu cônjuge. As expressões como "esse povo está nessa prefeitura esse tempo todo dia roubando dinheiro" e "vamos acabar com a vida desses adversários" configuram, claramente,



propaganda eleitoral negativa e difamatória, conforme estabelece o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendimento pacífico de que a veiculação de propaganda negativa que ultrapassa o direito à liberdade de expressão, promovendo ataques pessoais sem comprovação, desrespeita o equilíbrio do pleito eleitoral, sendo considerada irregular (TSE Ac. de 8.2.2018 no AgR-REspe nº 6849, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO **PROCEDENTE** a representação apresentada pela **COLIGAÇÃO ANSEIO DE UM PROGRESSO CONTÍNUO** contra **JADSON CAETANO DA SILVA**, nos seguintes termos:

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando ao representado a **remoção imediata** das publicações impugnadas de suas redes sociais (Facebook e Instagram), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 297 do CPC.

Condeno o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Determino que o representado se abstenha de veicular qualquer outro material de conteúdo semelhante, sob pena de nova multa e demais sanções legais cabíveis.

Oficie-se à empresa Meta Platforms, Inc., responsável pelas redes sociais Facebook e Instagram, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra a determinação judicial de remoção das publicações, sob pena de sanções cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que tome as providências cabíveis quanto ao possível cometimento de crime eleitoral, nos termos dos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Escada/PE, datado e assinado eletronicamente.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral